

PARECER N° 658

PROJETO DE LEI CM N° 09/20 - PROCESSO N° 414/20

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

O projeto de lei em análise, de autoria do vereador Eduardo Leite, visa à obrigatoriedade de apresentação da carteira nacional de vacinação no ato da matrícula nas redes pública e privada de ensino municipal.

Ainda que se possa louvar a pretensão do vereador deduzida na mensagem que acompanha o projeto, verificamos que a matéria está afeta à **proteção e defesa da saúde**, que só pode ser legislada concorrentemente pela União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, XII, de nossa Carta Magna.

Neste sentido frisamos que a matéria é regulamentada na recentíssima **Lei Estadual n° 17.252, de 17 de março de 2020** (em anexo), que tem **aplicação em todo o Estado de São Paulo**, razão pela qual não há necessidade nem interesse na edição da pretendida lei municipal, o que poderia inclusive gerar um conflito entre as diferentes esferas. Note-se que passam a ser ineficazes e inócuas as disposições municipais que já se encontrem disciplinadas no Ordenamento Jurídico Estadual ou Federal.

No entanto, considerando que a Constituição Federal garante ser de relevância pública as ações e serviços de saúde, compete ao Município exercer o seu poder de polícia através da **regulamentação, fiscalização e controle** das normas em seu território, **sem contudo inovar ou reproduzir dispositivos da lei estadual.**



Diante de todo o exposto, entendemos que a propositura em tela não guarda consonância com as normas constitucionais, razão pela qual concluímos pela sua **inconstitucionalidade**.

Ressaltamos por fim que a matéria exige *quorum* de maioria simples, nos termos do Artigo 36, “caput”, da Lei Orgânica do Município.

Este é o nosso entendimento acerca do assunto, sem embargo de eventuais posicionamentos em contrário, que respeitamos.

Santo André, em 20 de março de 2020.

Bianca Melissa Moreno Ribeiro

OAB/SP 198.654



LEI Nº 17.252, DE 17 DE MARÇO DE 2020

(Projeto de lei nº 721, de 2019, do Deputado Professor Kenny - PP)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação nas redes pública e particular da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É obrigatória, em todo o território estadual, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas das redes pública e particular, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Artigo 2º - A carteira de vacinação deverá estar atualizada, assim entendida aquela que contenha os atestados de todas as vacinas consideradas obrigatórias, de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e com o Calendário de Vacinação do Adolescente, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo.

Artigo 3º - Só será dispensado da vacinação obrigatória o matriculando que apresentar atestado médico de contraindicação explícita da aplicação da vacina.

Artigo 4º - A falta de apresentação do documento exigido no artigo 1º desta lei ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula, porém a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, pelo responsável, sob a pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar para providências.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de março de 2020.

JOÃO DORIA

Rossieli Soares da Silva

Secretário da Educação

José Henrique Germann Ferreira

Secretário da Saúde

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 17 de março de 2020.

